

31-7-75

Off. a

Boquel

{	Bol. -	960
{	Casas -	240
		<u>1200</u>

Regentamento

Camp. -

5000

de

Borras

800

São M. - 7.600

Carpes de Polícia Civil da Districto d'Evora



21: 264, p. 92

Francisco Guedes H.

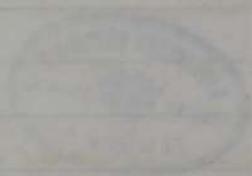
Tendo a junta geral na sua sessão ordinaria do corrente anno ~~estudo~~ a creação de um corpo de policia;

Considerando q no termos do artigo 214 do código administrativo me compete executar e fazer executar as deliberações de junta geral;

Considerando que em vista do disposto no nº 5º do artigo 224 do citado código me é permitido, e é indispensavel não só organizar e regulamentar para o corpo de policia, mas dar as instancias necessarias em tudo o que respeita a este importante ramo de serviço;

Tendo em vista as disposições da lei de 2 de julho e regulamentação de 14 de dezembro de 1864, e o artigo 489 do código penal, e ouvido o conselho de Distric. etc. determino o seguinte:





Capitulo 1

Do pessoal do corpo de policia civil, dos seus vencimentos e admissões.

Art. 1.º O corpo de policia civil do districto d'Evora comprehende-se do seguinte pessoal
Um commissario de policia
Dois chefes de esquadra
Dois cabos de secção
Dezassete ~~dois~~ guardas.

Art. 2.º O commissario de policia terá de vencimento 28800 mensaes, os chefes de esquadra 12800 mensaes, os cabos de secção 10800 mensaes, e cada um dos guardas 9800 mensaes.

Art. 3.º As folhas dos vencimentos serão processadas quinzenalmente pelo commissario de policia, e ordenado o pagamento pelo Governador Civil sobre o cofre geral do Districto.

Art. 4.º Para a admissões no corpo de policia civil são necessarias as seguintes requizitos:

- 1.º Ter sufficiente robustez e boa apparencia.
- 2.º Não ter menos de 21 annos nem mais de 40.
- 3.º Saber ler e escrever.
- 4.º Justificar bom comportamento
- 5.º Ter servido no exercito e apresentar baixa sem folhas graves
- 6.º Obrigar-se a servir no corpo de policia por 5 annos.

No caso de não ser possível preencher o corpo de policia com individuos que tenham pertencido ao exercito, será permittida a admissões de outros que satisficarem as demais condições indicadas.

Capitulo 2.º

Do deveres dos funcionarios do corpo de policia civil para com os seus superiores.

Art. 5.º Todos os funcionarios do corpo de policia civil



assão obrigadas a tratar com todo o respeito e acatamento
assuas superiores, e assim e' dever seu:

1.^o fazer-lhes continencia segundo os usos militares, em
todas as vezes que com elles se encontrarem, ou tiverem
de se-lhes apresentar. Da mesma sorte procederão
com os officios de recrutamento e da armada.

2.^o prestar todo o acatamento ás suas determinações que
empresarem sem hesitação e sem reflexões.

Art.^o 6.^o É prohibido a todos os funcionarios do corpo de policia
civil queircarem-se das seus superiores pela impersão,
ou por outra qualquer forma, salvo a disposição conti-
da no art. 56 deste regulamento.

Capitulo 3.^o

Das deveres dos funcionarios do corpo de
policia civil para com os cidadãos, e com
quem tiverem de tratar por motivo de serviço

Art. 7.^o Todo o empregado de policia civil, que tiver de advertir
qualquer cidadão, ou de lhe transmitir ordens, procede-
rá sempre de forma que nem por palavras, nem por
gestos demonstrar menos cortesia ou consideração para
com a pessoa a quem se dirige.

§ 1.^o Quando se der o caso de não ser promptamente
atendido, deve o agente de policia repetir a advertência
ou ordem pela primeira recommendada, mostrando que
a desobediencia envolve um delicto punido por lei.

§ 2.^o Se a mesma assim não conseguir ser obedecido, deverá
o agente de policia prender em flagrante delicto o
individuo ou individuos desobedientes, tomando por
testemunhas tres pessoas das circumstantes (havendo-as),
e fazer-lhes conduzir para a estacão de policia, dando
logo parte do occorrido ao chefe da esquadra para
este o comunicar ao Com.^o de Com.^o, a disposição
do qual ficará o preso ou presos.

§ 3º No caso de haver resistencia a prisão, per-
dir-se-ão as armas para este se realizar

§ 4º Se a resistencia for violenta, com uso de arma
de fogo, ou acompanhada de vias de facto, poderão os
agentes ^{de policia} fazer uso das suas armas até ao ponto de
fazerem cessar a aggressão e conseguirem a captu-
ra do aggressor ou aggressores.

Art. 8º Se algum individuo, que não for autoridade ad-
ministrativa ou superior do agente de policia que
estiver exercendo as suas attribuições, se intromet-
ter no serviço e censurar o modo por que é desem-
pehado, deverá o agente intimar o para que se
abstenha de continuar, e quando por ventura
persistir, pendet-se-á em flagrante delicto por
desobediencia.

Art. 9º Se no exercício das suas funções qualquer funcio-
nario de policia civil for insultado ou escarne-
cido, deve o mesmo prender o individuo ou individua-
es que o desacatarem e apresental-os ao chefe da esqua-
dra, com a designação de suas ou das pessoas
que presenciarem o acontecido (havendo-as) para
aquelle levantar acta de noticia, que enviará im-
mediatamente ao Jm.º de Com.º, sendo os presos
à disposição d'este magistrado.

Art. 10 É expressamente prohibido aos funcionarios
de policia a discussão com o publico em ma-
teria de serviço.

Art. 11 Todos os funcionarios do corpo de policia
civil, durante o serviço, deverão abster-se de con-
versações e d'actos de familiaridade com o publico,
limitando-se unicamente a prestar graças
que esbarramentos ou informações, que possam
lhes serem pedidas.

Art. 12 Quando por alguma pessoa for pedido auxilio ou
requisitado alguma providencia policia a qual



queo empregado do corpo de policia, devera esta satis-
fazer promptamente a requisicao, ou dar parte ao
Commissario, se nao estiver nas suas attribuições
a providencia solicitada.

Capitulo 4.^o

Policia administrativa e municipal.

Art.º 13.º No desempenho das obrigações de policia administrativa
se deverao os funcionarios do corpo de policia civil
observar rigorosamente o seguinte:

- 1.º fazer dispensar qualquer aguntamento que tenda
a atturar a ordem publica;
- 2.º proceder em flagrante delicto todas as pessoas que
praticarem actos ou proferirem palavras offensivas
da decencia e da moralidade publica ou que commet-
terem ou tentarem commetter qualquer facto criminoso;
- 3.º interrogar os individuos desconhecidos, e de qualquer
circunstancia se tornarem suspeitos, conduzindo-os a pre-
sença do *Dom.º de Con.º*, quando as suas respostas forem
contradictoria ou manifestarem indicios de inactividade
e falta de verdade, para e quella magistrado proceder com
requisito a elles pela forma q' julgar conveniente;
- 4.º vigiar cuidadosamente as tabernas e casas de bebidas com
o fim de que nelas seja mantida a ordem e o sosgo;
- 5.º fazer manter a decencia e moralidade nas ruas, pra-
ças e praças publicas;
- 6.º capturar os falsos mendigos, entregando-os ao *Dom.º*
de Con.º;
- 7.º verificar se nos mercados ou estabelecimentos de venda
existem generos corruptos, deteriorados, ou que por qualquer
circunstancia pareçam prejudiciais a saude publica,
casos em q' deverao ser apprehendidos e prohibida a sua
venda, dando se immediatamente parte ao *Dom.º*
de Con.º.

para se mandarem examinar pelo Subdelegado de Saude, e proceder-se nos termos das leis;

8.º capturar todos os individuos que forem reconhecidos como desertores, refractarios, ou vadios.

9.º fiscalisar as licencias para uso e porte d'armas, fazendo apresentar no ~~de~~ ^{ao} ~~com~~ ^{de} ~~com~~ ^{de} os portadores d'ellas, q' não se acharem munidos com a competente licenca;

10.º Fiscalisar as estranheiras residentes no com.^o.
11.º ficar de guarda, ou providenciar para q' seja constantemente vigiado qualquer cadaver que apparecer, até se lhe fazer o corpo de delicto pela autoridade judicial, a quem se deveo dar immediato conhecimento do facto;

12.º prestar prompto socorro as pessoas feridas ou doentes, que forem encontradas nas ruas e demais logares publicos, ^{+ ou a casa de suas respectivas familias} fazendo-se conduzir logo, a estalagem, para se lhe dispensarem o necessario socorro;

13.º da parte q' occorrido, de todas as occorrencias criminosas q' chegarem ao seu conhecimento, bem como de todas as circunstancias q' possam servir de prova contra os delinquentes.

14.º das execuções e fazer executar cumprir todos os regulamentos administrativos.

Art. 14 Os agentes de policia civil não poderão entrar de noite nas casas particulares, sem proprio consentimento de seus donos, salvo os casos de incendio ~~accidental~~, ou havendo reclamações da parte de dentro

Art. 15 No caso de incendio deverão todos os funcionarios da policia civil, q' não estiverem de serviço, correr sem demora ao local do sinistro e ali apresentarem-se ás ordens do primeiro superior que encontrar.



Art. 16 Podem os agentes de policia civil deverão vigiar as reuniões publicas, dando logo parte daonde logo

daquelle que não forem permitidas por lei, ou das
q' não estiverem competentemente autorizadas.

Art. 17. Todos ^{funcionarios} ~~officiaes~~ do corpo de policia civil são competen-
tes p.^o accusar, p.^o meio de autos de noticia girados, as trans-
gressões de posturas e regulamentos municipaes.

Art. 18. Quando qualquer ^{funcionario} ~~official~~ de policia presenciar algu-
ma da repida transgressão, levantada immediatamente
auto de noticia, conforme o modelo. A.

Art. 19. Para a formulação de auto de q' trata o artigo antecedente,
presenciar os agentes de policia saber o nome e mora-
da do transgressor, e todas as circunstancias necessarias
para conhecimento da identidade do preso.

Se o contraventor se recusar a fazer as declarações
precisas, ~~ou~~ se não for conhecido, ^{ou não p. m. p. p. m. p. m.} ~~potendo~~ ser conduzido
à estação de policia, p.^o ali se proceder as necessarias
averiguações.

Art. 20. O auto de que tractam os artigos anteriores será apresen-
tado ao ~~Am.~~ ^{Am.} do Con.^o, o qual, depois de verificar se a
disposição da postura ou regulamento foi bem applicada
ao facto arguido, mandará avisar o transgressor de que
lhe foi advertida a coima, ou multa, em que incorreu,
e de que será rebatida ao poder judicial, no caso de se
recusar a pagar a voluntariamente no prazo de 24
horas.

Art. 21. Se o infractor se apresentar voluntariamente na estação
de policia para pagar a importancia da multa, ser-
lhe ha esta accitada, passando-se-lhe o competente re-
cibo e enviando-se aquella com guia (modelo B) para
administração do concelho, a fim de ser fôr esta repar-
tição, sem como as demais multas que ali foram por-
gas, enviada em parte para o cofre da camara municipi-
pal, e parte para o da repartição de policia. (Lei
de 2 de julho de 1887, art. 31.^o)

Art. 22. Todos os autos de noticia, que pelo os agentes de policia

policias forem levantados e nos quaes o administra-
dor de concellos entender que nao deve dar requi-
mento, serao logo enviados a repartiçao de policia do
do Governo Civil.

(2) ^{Diverso}
Art. 22.º Em todas as causas criminaes e cogentes deverao os agentes
de policia adoptar promptamente as providencias
que as circumstantias reclamarem, dando immedi-
atamente conta de tudo ao respectivo Commissario
de policia.

Art. 24.º Todos os estabelecimentos creados nestas e nos artigos
anteriores são obrigados todos os funcionarios do corpo
de policia civil a desempenhar os ordens q' receberem
p' a execucao do que ^{nesta} esta estabelecido na Lei de 22 de julho
de 1867 e regulamento de 14 de dezembro de 1867.

Art. 23.º Em todas as causas omisissas cogente deverao os agentes
de policia adoptar promptamente as providencias
q' as circumstantias reclamarem, dando immediata-
mente conta de tudo ao respectivo Commissario de policia.

Capitulo 5.º

Disciplina

Art. 24.º Todos os funcionarios do ~~corpo~~ de policia civil são
obrigados a cumprir promptamente as prescripções conti-
das neste regulamento, e bem assim todas as que fo-
rem exaradas no livro d'ordens do ~~corpo~~

Art. 25.º Nenhum empregado de policia podera deixar os seus uni-
formes para usar d'outro vestuario, sem ordem su-
perior.
E unico. São exceptuados os que estiverem em gozo de
licença.

Art. 26.º Todos os funcionarios de policia devem apresentar em se-
com os seus uniformes e armarmentos limpos e accia-
dos, cal elle cortado, curto, barba feita, a excepção de
bigode e peras.



Art. 24.º Todos os funcionarios do corpo de policia civil, tem todo o tempo, obrigado ao serviço extraordinario, sempre que as circumstancias o reclamarem.

Art. 25.º Nenhum funcionario do corpo de policia civil, de qual-quer categoria, que seja, podera receber gratificação de qualquer especie, pelo serviço policial que desempenhar, sem a competente autorisação; nem accitar, entrada gratuita, nos theatros ou espectaculos publicos, quando a elles concorrer, sem caracter official.

Art. 26.º É muito expressamente prohibido aos empregados do corpo de policia civil, ^{o de policia} ingerirem-se em politica, sob qualquer pretexto.

Art. 27.º Todas as vezes que o Sagrado Viatico passar pela estação de policia, o chefe da esquadra, ou, na falta d'elle, o funcio-nario mais graduado; formara a porta da estação, to-dos os guardas que se acharem na mesma e fara acom-panhar o Sullio, por duas praças da esquadra, que estiverem de serviço.

Art. 28.º Durante as horas de serviço, de patrulha, quer de dia quer de noite, percorrerão os agentes de policia, em passo vagaroso, a área da sua circumscripção, não lhes sendo permittido parar, ou entrar em conversa com pessoa alguma, salvo quando o serviço o exigir.

Art. 29.º Nenhum agente de policia, pode interromper o serviço de que se achar incumbido, nem desviar-se da área em que tiver de desempenhar as rondas de que tra-cta o artigo antecedente, sem consentimento do ordem superior.

Art. 30.º Tanto para o serviço de patrulha, como para outro qual-quer de que forem incumbidos, deverão os funcionarios de policia ser pontuaes na hora a que tiverem de apresentarem-se.

Art. 31.º O serviço de rondas ou patrulhas nunca será interrompido, e as- sim cumprir aquelles empregados, que o estiverem exercendo, não o abandonar até serem competentemente revocados.

Art. 33. Expressamente prohibido, aos funcionarios, do corpo de policia civil:

- 1. Exercer outro emprego, ou qualquer ramo de commercio, por si ou por interposta pessoa;
- 2. Trazer bengala, usar de chapéu de chuva ou andar acompanhado de cães;
- 3. Entrar em tabernas ou casas de bebidas, não sendo para objecto de serviço;
- 4. Acompanhar ou entreter relações com individuos suspeitos e de mau comportamento.

Artigo 34. Commette transgressão de disciplina, e como tal será punido:

- 1. Aquelle que por qualquer forma transgredir os preceitos d' este regulamento, ou os consignados nos livros de ordenamentos do corpo;
- 2. O superior que offender o inferior, por palavras ou acções;
- 3. O inferior, que por negligencia não executar promptamente as ordens do seus superiores;
- 4. Aquelle que não cumprir promptamente o castigo que lhe for imposto;
- 5. Aquelle que não correr immediatamente aos actos de serviço, para que for chamado;
- 6. Aquelle que vender, empenhar ou arruinar qualquer objecto de seu uniforme ou equipamento;
- 7. Aquelle que urdir intrigas, ou por qualquer forma perturbar a boa ordem e harmonia entre os seus camaradas;
- 8. Aquelle que subministrar alimentos ou bebidas espirituosas a qualquer individuo, que se achu preso ou detido;
- 9. Aquelle que dormir, estando de sentinella, ou de ronda, ou em qualquer outro serviço;
- 10. Aquelle que menosprezar os decretos de fôrtilia, com escandalo publico, ou praticar acções contrarias ao decore do corpo de policia;



11. Aquelle que ~~se~~ ^{agrupar em publico embriagado} ~~substitua~~;

12. Aquelle que jogar em casas publicas.

Art. 37. As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas nos termos da lei de 2 julho de 1887, e regulamento de 14 de dezembro do mesmo anno, segundo as circumstancias que se derem, com as seguintes penas:

- 1.º Reprehensão em particular;
- 2.º Reprehensão em frente do ~~corpo~~;
- 3.º Serviço de castigo;
- 4.º Suspensão do exercicio e vencimento;
- 5.º Expulsão do ~~corpo~~.

Art. 38. Commette transgressão de disciplina, agravada:

- 1.º Aquelle que faltar á verdade ao seu superior, ou fazer perjurante e mesmo, ou perante a autoridade, falsa declaração em quanto ao facto ou em quanto á prova;
- 2.º aquelle que divulgar ordens confidenciaes ou por qualquer forma fizer conhecidos os segredos da policia;
- 3.º o inferior q' faltar ao respeito devido ao superior e contra elle se insurgir p' palavras ou p' acções;
- 4.º aquelle q' sem licença legitima, ou sem motivos de força maior, abandonar o seu posto ou o serviço de q' estiver encarregado;
- 5.º aquelle q', tendo solicitado licença de seus superiores p' praticar qualquer facto, e realisar tendo elle sido a licença denegada;
- 6.º aquelle q' p' qualquer modo promover a insubordinação no corpo;
- 7.º aquelle q' p' negligencia ou de proposito deixar fugir qualquer preso confiado á sua guarda;
- 7.º aquelle q' abandonar o logar sem ter completado o tempo de serviço a q' se obrigou;
- 9.º aquelle q' de proposito e com o fim de ser expulso do corpo commetter transgressão de disciplina.

Art. 39

As infrações de q' trata o artigo anterior serão

castigada com a pena de prisão até 30 dias, ou multa até 208000 r.

Sumos - As infrações a q' alludam os n.ºs 30 e 31 do estatuto cívico caberá sempre o máximo da pena.

Art.º 40 O processo disciplinar correrá pela repartição de policia do Governo Civil do districto, e o castigo sera infligido p' despacho do governador civil, com previa audiencia do accusado; salvo a pena de prisão e multa, q' sera imposta pela tribunaes judiciaes.

Capitulo 6.º



Art.º 41. Os Commissarios de policia, Chefes de esquadra e dos cabos da seccao.

Art.º 41 São deves do commissario de policia todos os q' este regulamento impõe aos funcionarios de policia.

Art.º 42 Inculca especialmente ao commissario de policia receber todas as denuncias e queixas q' lhe forem feitas, dando com respeito a ellas as providencias q' estiverem dentro da orbita das suas attribuições, ou solicitandoas do administrador de con.ª, quando assim se tornar preciso.

Art.º 43 Entre nas obrigações do commissario de policia enviar ao Governo Civil do districto um relatório diario das occorrenças q' se tiverem dado, e uma copia a adm.ª do con.ª.

§ 1.º Este relatório e copia sera enviada ao seu destino na manhã do dia seguinte aquelle a que se referirem.

§ 2.º Se, porém, se der alguma successo importante

e extraordinarios, deve communicar se logo a quella repartição.

Art. 44. Compete mais ao commissario de policia:

1.º Organisar a escripturação dos livros e papéis de que o corpo carece para a boa ordem e regularidade do serviço;

2.º assistir aos espectáculos publicos, ficando a ordem da auctoridade q' a elles preside;

3.º escolher dos donos das hospedarias conhecimentos diarios das pessoas q' nella pernoitam;

4.º manter cuidadosamente a disciplina do corpo, inspeccionando aminudadas vezes o equipamento e uniforme das guardas, para que este se apresentem nos termos recommendados no art.º 26.º;

5.º levantar autos de noticia de todos os factos criminosos, q' chegam ao seu conhecimento, e de todas as transgressões de posturas e regulamentos municipaes ou administrativos, enviando as logo ao administrador do con.º com a competente relação de testemunhos;

6.º instruir os seus subordinados sobre o modo como hão-de desempenhar as suas obrigações no termo deste Regulamento, explicando-lhe as suas disposições, para mais facilmente serem por elles comprehendidas;

7.º dar parte ao governador civil das infracções e factos commettidos pela guarda, relatando as circumstancias, e bem assim todas as circumstancias que os possam attenuar ou aggravar.

8.º propor ao governador ~~o~~ ^o ~~estabelecer~~ a recompensa aos chefes e guardas q' mais se distinguirem no cumprimento dos seus deveres.

9.º fazer a distribuição do serviço, augmentar ou diminuir a força das esquadras ou sections con-

porne judges necessarios, designar os chefes e
guardas para cada um, conservar os que trans-
ferit-os de um posto para outro dentro do con-
10 - representar ao Governador Civil sobre
as providencias, e mais convenha adaptar-se, para
regularidade e melhoramento do servico policial.
11. remetter ao gov.^o Civil, no primeiro dia de
cada mes o mappa do movimento do corpo de po-
licia durante o mes anterior.

12. procurar periodicamente as folhas de veneci-
mentos de toda os empregados do corpo de policia,
e as de qualquer outros de despesa.

Art.º 45 Antes de entrarem em exercicio, prestarão o com-
missario de policia, perante o Governador Civil,
o juramento prescripto no decreto de 5 de março de 1856.

Art.º 46 As funcoes de commissario de policia são incompati-
veis com o exercicio de qualquer outro
cargo publico. (art.º 26 de lei de 2 de julho de 1862).

Art.º 47. O commissario de policia exerce a sua jurisdicção
em todos os crimes, e é substituido, nos seus im-
pedimentos, por um chefe de esquadra nomeado
pelo Governador Civil.

Art.º 48 Os chefes de esquadra e cabos de secção são nomeados
pelo gov.^o Civil, havendo-se termo em que se obrigam
a servir por cinco annos na conformidade do
que dispõe a portaria de 8 de julho de 1867, e de-
stando neste acto o juramento prescripto no
art.º 45 deste regulamento.

Art.º 49 Os chefes de esquadra visitarão os postos de policia
das respectivas secções, e se obrigam por
si mesmos, e os cabos e guardas de policia, a
estarem debaixo das suas ordens, e cumprir pontual-
mente as suas obrigações.



Art. 50 — Nos casos de doença ou de impedimento do chefe de esquadra ou cabos de seccão, o governador civil, sob proposta do commissario de policia, nomeará dentro do quadro que as deve substituir.

Art. 51 ^{e esquadra} Os chefes de seccão e os guardas de policia, q' forem encarregados do desempenho de um logar de categoria superior a seu, têm direito ao vencimento correspondente a esse logar. A difference de vencimento sera satisfeita pelo producto das multas.

Art. 52 Compete tambem aos chefes de esquadra e cabos de seccão indicar aos guardas as seus deveres e attribuições, a fim de q' estes não deixem, p' ignorancia, de os cumprir com toda a exactidão, dando o q' cabe ao Commissario d'aquelle que, p' falta de intelligencia, não podem desempenhar bem os seus deveres, a fim de serem convenientemente substituidos.

Art. 53 incumba aos chefes de esquadra 1.º ver todos os dias até as 11 horas da manhã parte p' escripto ao Commissario de policia, do q' houver occorrido durante o dia e noite anteriores na area das inscricções da cidade, que tiverem sido rondadas por guardas da sua seccão, e bem assim de qualquer outras occorrencias extraordinarias q' chegaram ao seu conhecimento, informando outro sim o Commissario de policia sobre a conducta e desempenho do serviço dos mesmos guardas; 2.º velar pelo arrojado, accão e segurança das armas e equipamentos das guardas das suas esquadras; 3.º apresentar se immediatamente com os cabezas de esquadra das suas esquadras, q' não estiverem em serviço, no local em q' se manifestar incendio ou outro qualquer sinistro de gravidade.

4.º responder pelo serviço de estacões e pela segurança das pessoas q' se não têm grande estímulos a fazer serviço nelle guardas de sua esquadra.

Demais as disposições deste art.º de antecedente e do mesmo modo applicavel aos casos de secção.

Capitulo 7.º

Disposições gerais

Art.º 54. Haverá recompensas para os q' se distinguirem pelo seu bom comportamento e serviço, e estas consistirão:

- 1.º em licença com vencimento até oito dias;
- 2.º em honras exaradas no livro d'ordens do corpo;
- 3.º em gratificações pecuniarias, satisfeitas pelo cofre das multas.

Art.º 55. A nenhum funcionario do corpo de policia pode se concedida licença com vencimento por prazo superior a 24 horas

Demais. Exceptuam-se as casos de recompensa de q' tracta o artigo anterior, e se de licença devidamente comprovada.

Art.º 56. A todos os funcionarios do corpo de policia civil e garantido o direito de se queixarem ao Governador Civil do districto, dos actos praticados contra elles pelos seus superiores, procedendo q'nto de licença aos mesmos para tal fim.

Art.º 57. O corpo de policia civil e obrigado a fazer todo o serviço q' lhe for ordenado pelo Governador Civil em todas as comarcas do districto e fora d'elle, quando assim se fizer preciso

Art.º 58. O numero de guardas do corpo de policia civil



podrá ser eventualmente augmentado, se as
sua exigirem as necessidades do serviço publico.
Governo Civil Evora 1 de julho de 1845

O Governador Civil
Visconde de Fozes

